

§1º É possível o parcelamento de débitos ainda em fase de constituição, sem o trânsito em julgado administrativo, observado o Art. 51 da lei 9784 de 29 de Janeiro de 1999, desde que, no exclusivo interesse do interessado, requeira ele o seu deferimento, devendo constar do pedido, neste caso, a confissão irrevogável e irretroatável do débito consolidado e a renúncia irretroatável aos meios e recursos disponíveis para impugnação dos créditos parcelados, aperfeiçoando-se, em consequência, o débito.

Art. 18. O pedido de parcelamento implica em anuência do solicitante quanto a eventual verificação da exatidão do montante apurado preliminarmente, por ocasião do processamento do parcelamento, bem como para a correção de eventual erro material havido em relação ao valor total, incluídos aí a eventual multa, juros e correção monetária.

Art. 19. O Setor de Arrecadação do IBAMA deverá analisar o pedido de parcelamento ou reparcelamento, deferindo-o ou indeferindo-o em até 90 (noventa) dias da data do protocolo, devendo constar do termo de parcelamento a assinatura do chefe de divisão da área.

§1º Decorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação conclusiva da autoridade, e desde que as parcelas mensais do período estejam pagas no prazo regulamentar, dar-se-á o deferimento automático, uma vez estando o pedido de parcelamento instruído devidamente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 20 Concedido o parcelamento, e com a consolidação da dívida na data do parcelamento, para fins de cálculo dos acréscimos legais, será o devedor comunicado por carta com AR, no endereço declinado no pedido, contendo da referida comunicação o valor do débito consolidado, o prazo do parcelamento e a dedução das parcelas pagas até então, bem como o número de parcelas restantes.

§1º As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia de cada mês, mesma data em que deverão ser pagas as parcelas a vencer no prazo de deferimento.

§2º Se indeferido o parcelamento, será igualmente comunicado o devedor pelo setor de arrecadação.

Art. 21. Após a inscrição em dívida ativa a competência para concessão, controle e administração do parcelamento cabe aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal-PGF, onde deverá ser requerido na forma ali estabelecida.

#### CAPÍTULO V

#### DO LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

##### Seção I

##### Do lançamento

Art. 22 A TCFA é sujeita a modalidade de lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo promover os atos necessários ao pagamento do tributo sem a necessidade de atuação prévia por parte da administração.

Art. 23 Verificando-se que o lançamento sujeito a homologação não se deu, ou que apesar de implementado não foi pago ou o foi em valor inferior ao devido, deverá ser promovido o lançamento de ofício no primeiro caso e lançamento de ofício substitutivo ou complementar nas demais hipóteses, notificando-se o sujeito passivo conforme Anexo III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O lançamento mencionado no caput será promovido por servidor do Setor de Arrecadação da unidade em que mantiver domicílio o sujeito passivo ou outro a que seja acometida tal atribuição no âmbito da Superintendência Estadual.

§2º No caso de alteração de valor da TCFA decorrente de alteração de porte do sujeito passivo junto ao Cadastro Técnico Federal, o lançamento complementar, que receberá novo número de débito, implicará em cobrança das diferenças desde a data do fato gerador, respeitado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da alteração havida no cadastro.

§3º As notificações e intimações efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos.

##### Seção II

##### Do Auto de Infração

Art. 24 Quando o sujeito passivo não houver efetivado sua inscrição junto ao Cadastro Técnico Federal, conforme previsão do ART. 17-I ou não tendo gerado e entregue os relatórios de que trata o art. 17-C, ambos da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e observado o prazo decadencial de cinco anos, deverão ser lavrados os seguintes autos de infração, notificando-se o infrator segundo modelo do Anexo IV desta Instrução Normativa e conforme o caso:

I - em decorrência da não inscrição no CTF, conforme previsto no art. 7º desta Instrução Normativa;

II - quando não entregue ou entregue além do prazo, o relatório das atividades exercidas no ano anterior, conforme previsto no Art. 8º desta Instrução Normativa, calculando-se neste caso a multa sobre o valor devido a título de TCFA no período de um ano.

§1º. A lavratura dos Autos tratados no caput caberá a servidor técnico ou analista, de ofício ou a partir de informação do descumprimento da obrigação prestada por qualquer servidor do IBAMA, em especial do Cadastro Técnico Federal, do Setor de Arrecadação, bem como de Órgãos ou entidades públicas, Municípios, Estados-Membros e Distrito Federal.

§3º As notificações e intimações decorrentes relativas a autos de infração efetivadas antes desta Instrução Normativa continuam válidas para todos os efeitos

#### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO DE APURAÇÃO, DETERMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DA TCFA E DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESÓRIAS EM RELAÇÃO AO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL

##### SEÇÃO I

##### Dos Atos e Termos Processuais

Art. 25 Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, mediante certificação digital, se existente estrutura tecnológica e sistemas aptos à viabilização do meio digital.

Art. 26 A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade.

Art. 27 Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

#### SEÇÃO II

##### Dos Prazos

Art. 28 Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

#### SEÇÃO III

##### Do Procedimento

Art. 29 O procedimento fiscal substitutivo do lançamento por homologação relativo à TCFA não paga ou paga parcialmente, bem como o lançamento de ofício decorrente da ausência de lançamento por homologação nos casos em que é devida a TCFA tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor do Setor de Arrecadação, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto para pagamento do tributo apurado, ainda que de valor remanescente, quando o caso, e facultando a apresentação de defesa, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da ciência da notificação, devidamente comprovada por Aviso de Recebimento ou outro meio que demonstre inequívoco conhecimento do fato pelo sujeito passivo;

II - Nos casos em que ausente a inscrição no Cadastro Técnico Federal, o lançamento de ofício se dará na forma do inciso I, mas deverá ser precedido de inscrição no CTF de ofício, expedindo-se comunicação ao COAV/DIQUA/IBAMA para proceder a referida inscrição e adotando-se as providências mencionadas no parágrafo único do art. 24.

§1º Na hipótese do inciso II, o processo administrativo correspondente será instruído com pesquisa a cargo de servidor do IBAMA, do CNAE constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do infrator, se o caso, bem como de informações outras que possam corroborar a inclusão do sujeito passivo no cadastro, inclusive obtidas junto Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal e outros órgãos da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§2º - No caso do inciso II, acima, serão extraídas cópias do processo, contendo os documentos e dados apurados até a pesquisa do servidor acima mencionada, formando-se autos apartados e remetendo-se ao técnico ou analista competente para lavratura e cadastramento do auto de infração correspondente.

§ 3º O início do procedimento pelo IBAMA exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 30 Os atos e termos decorrentes de atividade de apuração, determinação e constituição dos créditos decorrentes da TCFA constarão de processo administrativo com folhas numeradas e rubricadas sequencialmente em ordem crescente.

Art. 31 A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade decorrente do descumprimento das obrigações relacionadas à TCFA e Cadastro Técnico Federal serão formalizados em notificações de lançamento ou autos de infração, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§1º As notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§2º Os autos de infração de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º Os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Art. 32. A notificação de lançamento relativa a TCFA será expedida pelo Setor de Arrecadação que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - o prazo para impugnação, de 30 (trinta) dias;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, podendo, se emitido por meio eletrônico, constar em impresso próprio ou ser objeto de certificação digital.

§1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, mas dela poderá constar assinatura certificada digitalmente.

§2º Fica terminantemente vedado ao Órgão ou agente preparador, a inclusão de novas competências relativas à TCFA em intimações ou notificações posteriores no curso do processo, além daquelas já inseridas na notificação que deu origem ao procedimento, devendo as competências posteriores, se o caso, ser objeto de constituição de novo processo administrativo.

§3º Uma mesma notificação poderá ser objeto de vários débitos ou competências, assegurada a possibilidade de impugnação de cada um deles, de forma autônoma.

Art. 33. O auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação relativa ao CTF, ou TCFA será lavrado por servidor técnico ou analista ambiental, no local da verificação da falta ou na unidade do Ibama, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumprir-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, podendo, se emitido por meio eletrônico, constar em impresso próprio ou ser aposta por meio de certificação digital.

Art. 34. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária ambiental federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão ou servidor competente e à sua chefia, por meio eletrônico preferentemente, que adotará as providências necessárias.

Art. 35. A impugnação da exigência ou da notificação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 36. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias do Setor de Arrecadação junto à unidade autuante ou notificante, contados da data em que for feita a intimação da exigência ou notificação.

Art. 37. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se couber e for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 38. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39. O Órgão ou agente preparador informará nos autos, por ocasião do encaminhamento do processo à julgamento, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 40. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito do Ibama, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo se houver sido indicado a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência ou notificação, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.